ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX – BAHIA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 021/2026

Recorrente: CS Soluções e Empreendimentos Ltda – CNPJ nº 34.379.784/0001-22

Recorrida: Bobicelo Construções Ltda – CNPJ nº 62.884.105/0001-08

BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.884.105/0001-08, com sede na Avenida Artêmia Pires, SN, Bloco 16, Apto 204, Bairro Sim, Feira de Santana/BA, CEP 44.085-370, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **Sr. Eduardo Santino Lemos Vivas Junior**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão que habilitou a Recorrida no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, isto é, 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso:

> "Art. 165. (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."

Apresentadas dentro desse prazo, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que o faturamento da Recorrida "em 2024 e 2025" estaria "totalmente com divergência" em relação ao que teria sido informado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), insinuando "maquiagem em balanço", invoca o art. 337-O do Código Penal e dois acórdãos do TCU, e pede que a Comissão realize diligência junto ao TCM/BA e à

Receita Federal. Ao final, anuncia que encaminhará o recurso ao TCM/BA, ao Ministério Público e que buscará medidas judiciais.

O que o recurso **não** traz é igualmente revelador: **nenhum número, nenhum documento, nenhuma consulta, nenhum print, nenhuma indicação de qual valor do balanço divergir de qual registro do TCM/BA**. Trata-se de acusação inteiramente abstrata, desacompanhada de qualquer elemento de prova.

3. PRELIMINARMENTE: RECURSO GENÉRICO E SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

O recurso administrativo exige motivação específica, isto é, a demonstração concreta do vício que se atribui à decisão recorrida (princípio da dialeticidade). Não basta afirmar, em tese, que documentos "não atendem" à lei: é necessário apontar qual documento, qual exigência e em que medida ela foi descumprida.

A peça da Recorrente evidencia ter sido aproveitada de outro processo, sem análise dos documentos deste certame. Basta observar que:

a) afirma que a Recorrente teria sido "**desclassificada** com quebra dos princípios norteadores", quando nada disso ocorreu neste certame;

b) nos pedidos, declara textualmente que a desconformidade que justificaria a exclusão da Recorrida "deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, **o que não se encontra no presente caso**" — ou seja, a própria Recorrente reconhece a inexistência de vício relevante;

c) ataca um suposto balanço de **2024**, exercício em que a Recorrida **sequer existia** (item 4.1);

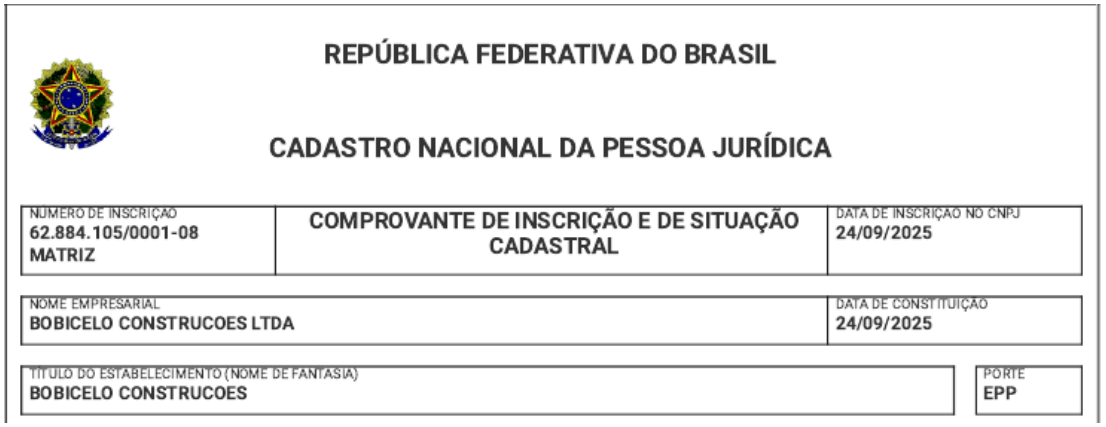
d) fundamenta-se em tipo penal (art. 337-O do CP) que nada tem a ver com balanço patrimonial ou qualificação econômico-financeira (item 4.5).

Ausente impugnação específica e fundamentada, o recurso não merece sequer ser conhecido. Ainda que conhecido, como se demonstra a seguir, não se sustenta no mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. A Recorrida foi constituída em 24/09/2025: não existe exercício de 2024

O primeiro e decisivo ponto: a Bobicelo Construções Ltda foi **constituída em 24/09/2025**, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no portal oficial da Receita Federal do Brasil (Figura 1).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.884.105/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24/09/2025
NOME EMPRESARIAL BOBICELO CONSTRUCOES LTDA		DATA DE CONSTITUIÇÃO 24/09/2025
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOBICELO CONSTRUCOES		PORTE EPP

Figura 1 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Receita Federal), emitido em 04/10/2026: constituição em 24/09/2025.

Logo, **não existe balanço de 2024, não existe faturamento de 2024 e não existe qualquer registro de 2024 no TCM/BA** relativo à Recorrida. A acusação de "maquiagem" no balanço de 2024 é materialmente impossível — e, por si só, demonstra que a Recorrente não examinou os documentos de habilitação antes de imputar fraude a outra licitante.

Por essa mesma razão, a Recorrida apresentou, corretamente, as demonstrações contábeis do **único exercício social encerrado** (2025), exatamente como autoriza o art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 69. (...) § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

4.2. O balanço de 2025 está registrado na JUCEB e goza de presunção de veracidade

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 apresentados pela Recorrida foram **registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 98758965, em 13/04/2026** (protocolo nº 268954160), com o respectivo **Livro Diário autenticado na JUCEB sob o nº 26009966752**, assinados digitalmente pelo representante legal e pelo contador responsável (CRC-BA 046135/O-1), que declararam, sob as penas da lei, a veracidade das informações (Figura 2).

O registro público na Junta Comercial tem justamente a finalidade de conferir "garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia" aos atos das empresas (art. 1º, I, da Lei nº 8.934/1994). Somado à responsabilidade técnica do profissional contábil habilitado, o documento goza de **presunção de veracidade e legitimidade**, que só pode ser afastada por prova concreta em contrário — prova que a Recorrente não trouxe.



Empresa: BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA
CNJ: 62.884.105/0001-08
Periodo: 01/01/2025 - 31/12/2025

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO

Receita Bruta	R$	657.943,38
Custo do Serviço Prestado	R$	229.000,89
Receita Operacional Bruta	R$	428.942,49
Despesas Operacionais	R$	87.809,54
Despesas ADM (gerais)	R$	77.000,00
Despesas Financeiras	R$	-
Outras Despesas	R$	10.809,54
Receita Operacional Liquida	R$	341.132,95
Imposto Unificado (Simples Nacional	R$	67.082,13
Lucro/prejuizo do exercicio	R$	274.050,82

Emitido em:
13/03/2026

Assinatura do Contador
BA-046135/O-1

Junta Comercial do Estado da Bahia 13/04/2026
Certifico o Registro sob o nº 98758965 em 13/04/2026
Protocolo 268954160 de 30/03/2026
Nome da empresa BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29206881473
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 194610087073306
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2026
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Figura 2 – DRE do exercício de 2025 apresentada na habilitação, com a chancela de registro da JUCEB (registro nº 98758965, de 13/04/2026).

E as demonstrações revelam situação econômico-financeira sólida, com folga muito superior a qualquer patamar usualmente exigido em editais:

Indicador (exercício 2025)	Valor
Receita bruta	R$ 657.943,38
Lucro do exercício	R$ 274.050,82
Patrimônio líquido	R$ 774.050,82
Ativo circulante (disponibilidades em bancos)	R$ 800.267,25
Passivo circulante	R$ 26.216,43
Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral	30,53

4.3. O faturamento declarado à Receita Federal é idêntico ao do balanço

A Recorrente pede diligência à Receita Federal para “averiguar realmente o faturamento” da Recorrida. A resposta já está nos registros oficiais do Simples Nacional. No PGDAS-D — declaração mensal de receitas transmitida à Receita Federal —, a **receita bruta acumulada no ano-calendário de 2025 (RBAA) é de R$ 657.943,38**, exatamente o mesmo valor da receita bruta da DRE registrada na JUCEB, mês a mês:

Competência (PGDAS-D)	Receita bruta declarada
09/2025	R$ 0,00
10/2025	R$ 260.284,84
11/2025	R$ 48.162,43
12/2025	R$ 349.496,11
Total 2025 – PGDAS-D (Receita Federal)	**R$ 657.943,38**
Receita bruta 2025 – DRE registrada na JUCEB	**R$ 657.943,38**

SIMPLES NACIONAL

Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Retificadora

Período de Apuração: **01/09/2026 a 30/09/2026**

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz:	**62.884.105/0001-08**
Nome empresarial:	**BOBICELO CONSTRUCOES LTDA**
Data de abertura no CNPJ:	**24/09/2025**
Optante pelo Simples Nacional:	**Sim**
Regime de Apuração:	**Competência**
Nº da Declaração:	**62884105202609002**

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2.Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	53.718,00	0,00	53.718,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.110.914,21	0,00	1.110.914,21
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	506.688,83	0,00	506.688,83
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	657.943,38	0,00	657.943,38
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R$)

2.2.1) Mercado Interno							
09/2025	0,00	10/2025	260.284,84	11/2025	48.162,43	12/2025	349.496,11
01/2026	0,00	02/2026	99.001,73	03/2026	58.135,40	04/2026	78.420,39
05/2026	0,00	06/2026	217.413,31	07/2026	0,00	08/2026	0,00
2.2.2) Mercado Externo							
09/2025	0,00	10/2025	0,00	11/2025	0,00	12/2025	0,00
01/2026	0,00	02/2026	0,00	03/2026	0,00	04/2026	0,00
05/2026	0,00	06/2026	0,00	07/2026	0,00	08/2026	0,00

Figura 3 – PGDAS-D da Recorrida (Simples Nacional): receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA) de R$657.943,38 e receitas mensais de 10/2025 a 12/2025.

Ou seja: **o faturamento informado ao Fisco e o faturamento registrado no balanço são o mesmo, centavo por centavo.** Não há "omissão de informações à Receita Federal", não há "maquiagem" e não há divergência alguma — há, apenas, uma acusação feita sem consulta aos dados.

4.4. Os dados do TCM/BA não medem o faturamento de uma empresa

Ainda que a Recorrente tivesse indicado algum número — e não indicou —, a comparação que propõe é tecnicamente inadequada. O TCM/BA fiscaliza as contas dos **Municípios**, e os dados que disponibiliza referem-se à **despesa pública municipal** (empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964). Esses registros:

a) seguem o regime orçamentário/de caixa da Administração, e não o **regime de competência** que rege a escrituração contábil da empresa (Código Civil, arts. 1.179 e seguintes, e Normas Brasileiras de Contabilidade);

b) abrangem apenas pagamentos feitos por entes municipais baianos, sem alcançar receitas de contratantes privados, estaduais, federais ou de outros estados;

c) podem registrar valores brutos ou líquidos de retenções (ISS, INSS, IR), em datas que não coincidem com a medição e o reconhecimento da receita pela empresa;

d) incluem defasagens naturais entre o serviço executado e medido em um exercício e o pagamento efetuado em outro.

Diferenças entre o que um painel de despesas públicas exibe e o que uma DRE registra são, portanto, **normais e esperadas**, e não constituem indício de falsidade. Pretender extrair "fraude" desse confronto — sem sequer apontar os valores — é desconhecer a natureza dos dois instrumentos. O registro oficial do faturamento de uma empresa é o declarado à Receita Federal — e este, como demonstrado no item 4.3, coincide integralmente com o balanço.

4.5. O art. 337-O do Código Penal e os acórdãos citados são impertinentes

O art. 337-O do Código Penal, transcrito pela própria Recorrente, tipifica a conduta de omitir ou modificar **"levantamento cadastral ou condição de contorno"** — sondagens, topografia, estudos de demanda e condições ambientais — **em contratação para elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse**. Trata-se de tipo penal restrito à hipótese fática específica, que não guarda nenhuma relação com balanço patrimonial ou com a habilitação econômico-financeira de licitante em concorrência de obras.

Do mesmo modo, os acórdãos do TCU invocados tratam de situações em que **restou comprovada** a apresentação de declaração falsa pelo licitante. Pressupõem, portanto, a prova da falsidade — exatamente o que inexiste aqui. Jurisprudência sobre fraude comprovada não substitui a prova da fraude.

Registre-se, ainda, que a Recorrida é optante pelo Simples Nacional e está **regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte**, conforme o cartão CNPJ atualizado (Figura 1), em consonância com sua receita bruta (art. 3º, II, e § 7º, da Lei Complementar nº 123/2006). Mais importante: **a Recorrida não utilizou neste certame nenhum benefício da LC 123/2006** — não houve empate ficto, prazo especial de regularização fiscal ou cota reservada. Não existe, portanto, qualquer vantagem decorrente de enquadramento a ser cogitada, o que afasta por completo a pertinência dos precedentes invocados.

> A Recorrida registra que a imputação, sem qualquer lastro probatório, de “maquiagem em balanço”, “crime fiscal” e “fraude” a empresa regularmente habilitada extrapola o legítimo exercício do direito de petição, reservando-se o direito de adotar as medidas cabíveis para a defesa de sua honra objetiva.

4.6. Ônus da prova e descabimento da diligência requerida

Quem alega deve provar. A Recorrente, que tem amplo acesso aos documentos de habilitação e aos portais públicos que menciona, não juntou um único elemento que sustente sua tese. Pretende, em verdade, transferir à Comissão o encargo de produzir a prova que ela própria não possui, por meio de uma diligência genérica junto ao TCM/BA e à Receita Federal.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar informações quando houver **dúvida concreta e relevante** sobre os documentos apresentados. Não é instrumento de investigação exploratória a pedido de concorrente insatisfeito, sem qualquer indício mínimo. No caso, os documentos da Recorrida são claros, estão registrados na Junta Comercial e demonstram, com folga, a qualificação econômico-financeira exigida. **Não há dúvida a ser dirimida.** E, quanto à Receita Federal, a diligência pretendida já se mostra respondida pelo próprio PGDAS-D (item 4.3).

Ainda assim, em atenção à transparência, a Recorrida coloca à disposição desta Comissão o Livro Diário autenticado na JUCEB, as declarações do Simples Nacional (PGDAS-D) e os demais registros contábeis que fundamentam suas demonstrações.

4.7. Ameaças de representação e de judicialização não alteram o julgamento objetivo

Por fim, as reiteradas menções a representação ao TCM/BA, ao Ministério Público e a mandado de segurança não acrescentam qualquer argumento jurídico. O julgamento do recurso deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do **julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e não a intensidade das advertências feitas pela parte recorrente. A decisão de habilitação foi correta, está amparada nos documentos e deve ser mantida.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) o **não conhecimento** do recurso interposto pela CS Soluções e Empreendimentos Ltda, por ausência de fundamentação específica e, caso conhecido, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** integralmente;

c) o **indeferimento** do pedido de diligência ao TCM/BA e à Receita Federal, por ausência de qualquer indício concreto que o justifique;

d) a **manutenção da decisão que habilitou a Bobicelo Construções Ltda**, com o regular prosseguimento do certame;

e) na hipótese de não reconsideração, que estas contrarrazões acompanhem o recurso quando de seu encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 5 de outubro de 2026.

BOBICELO CONSTRUCOES LTDA:62884105000108
Assinado de forma digital por BOBICELO CONSTRUCOES LTDA:62884105000108
Dados: 2026.10.05 23:22:25 -03'00'

BOBICELO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 62.884.105/0001-08
Eduardo Santino Lemos Vivas Junior
Sócio Administrador